

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

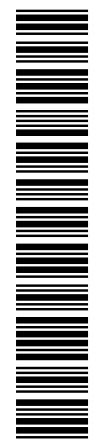
**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2005-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O proposto parágrafo 3º do artigo 98, constante do art. 1º da Proposta de Emenda 358, de 2005, deve ser objeto de supressão nesta Colenda Comissão Especial, a fim de que seja preservado o princípio da moralidade administrativa e, sem prejuízo, modo absoluto, resguardar a prevalência do interesse no trato dos contenciosos que envolvam as entidades da administração pública indireta.

No ponto, impõe-se relevar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, também submete as entidades da administração pública indireta aos princípios da moralidade, da imparcialidade e legalidade, dentre outros. Nessa esteira, permitir que as entidades da administração pública indireta possam utilizar-se de juízos arbitrais como forma de solução dos seus conflitos, implica em abrir um perigoso precedente no trato da coisa pública, já que a escolha dessa espécie de mediação fica restrita ao âmbito exclusivo dos envolvidos, permitindo que os princípios mandatórios supra alinhados sejam



24EAEE2642

relativizados e colocados em segundo plano, em detrimento da exação que o art. 37 da Carta Política impõe a essas entidades no trato da coisa pública. Vale dizer: admitido o juízo arbitral nessa seara, as controvérsias que envolvam entidades da administração pública indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser resolvidas à luz de valores e interesses sem a tutela absoluta do interesse público.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria para a preservação e efetividade dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da prevalência do interesse público, especialmente, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2005.



24EAEE2642